



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO PLC Nº 010/2025

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a redação de alguns artigos da Lei Complementar nº 2.635/1990. Os artigos objeto de alteração são os seguintes:

a) Artigo 9º. A nova redação sugerida é a seguinte:

“Art. 9º O Concurso público e Processos Seletivos Públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As provas serão escritas, podendo incluir provas de capacidade física, provas práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

I – o edital deverá prever os critérios objetivos da avaliação psicológica e o perfil psicológico necessário para a investidura no cargo;

II – considera-se perfil o conjunto de características fundamentais para a execução das atribuições do cargo;

III – para os cargos que atuem na área de segurança, atendimento a pacientes ou que exerçam atividades em escolas, a avaliação psicológica será obrigatória.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 5º Os editais de concursos deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.” (NR)

O texto anterior tinha a seguinte redação:

Art. 9º. As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



b) Art. 112, § 4º, que contém a seguinte proposta:

“Art. 112...

...

§ 4º A permuta entre órgãos será precedida de requerimento/ofício firmado por ambos interessados e só será deferida se atendidos os interesses da Administração Municipal.” (NR)

A redação atua tem o seguinte texto:

§ 4º As permutas serão admitidas apenas entre servidores da mesma categoria funcional e nível de formação, cabendo o ônus dos proventos normais aos respectivos órgãos de origem. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 3.583, de 06 de abril de 2001.](#)

c) Art. 235, que contém a seguinte sugestão legislativa:

“Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos essenciais nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, quando evidenciar-se prejuízo na continuidade dos serviços, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários em vigor, com acréscimo de período estabelecido em lei específica, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

A lei em vigor atualmente contém a seguinte redação:

Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos essenciais nas áreas de Saúde e Educação, quando evidenciar-se prejuízo na continuidade dos serviços, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários em vigor, com acréscimo de período estabelecido em lei específica, não podendo exceder o prazo de 12 (doze) meses. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 3.939, de 12 de setembro de 2003.](#)

A exposição de motivos está assim apresentada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar artigos da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O presente projeto tem como intuito adequar o Regime Jurídico, especialmente quanto a possibilidade de ser realizada avaliação psicológica e o perfil psicológico necessário para a investidura no cargo, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF, que dispõe que só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Com a imprescindibilidade de realização de concurso público, identificamos a necessidade da realização de exame psicotécnico como etapa de habilitação em concurso de ingresso, devendo os critérios de avaliação observar um grau mínimo de objetividade e publicidade, a serem definidos no edital.

Além disso, o presente projeto de lei pretende alterar o art. 235, para permitir a recontratação de temporários sem lapso de tempo entre um contrato e outro e a inclusão expressamente da Assistência Social no rol de serviços essenciais, viabilizando, assim, a prorrogação de contratos temporários quando houver risco de descontinuidade dos serviços.

E por fim, adequa o art. 112, possibilitando a permuta de servidores entre órgãos, desde que atendidos os interesses da Administração Municipal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que altera a atribuição dos cargos e a forma que se dá o seu provimento, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

¹ “Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Ainda quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "b", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convalescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo".

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 28 de março de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961